



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1119982-45.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000363757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1119982-45.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ITAMAR RAMOS DE BITENCOURT**, é **apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1119982-45.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1119982-45.2024.8.26.0100

Apelante: Itamar Ramos de Bitencourt

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 16878

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - PREPARO** - Oportunidade à
regularização do recolhimento - Recorrente que, embora
regularmente intimado a regularizar o preparo recursal,
permanece inerte, não providenciando seu recolhimento -
Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 65, proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível do
Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Pedro Rebello Bortolini, que julgou a
presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**, que **ITAMAR RAMOS DE
BITENCOURT**, promove em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, nos
seguintes termos:

*"(...) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado
pela parte autora, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso a parte
ainda não tenha recolhido as custas iniciais nem seja
beneficiária da gratuidade da justiça, deverá recolher a taxa
pelo cancelamento do processo prevista no inciso XIV do art. 2º,
parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado*

pela Lei Estadual nº 17.785/2023, c.c. o art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, no valor correspondente a 05 UFESP's. Esse recolhimento deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a guia de recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ), Código 224-0. Vide: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/NovasDespesas>. Após cumprido integralmente o disposto no art. 1.098 das NSCGJ, archive-se. P. I. "

Busca a parte apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como reforma de parte da sentença para isentar de custas processuais por conta do cancelamento da distribuição e, alternativamente, desincumbir o patrono ao pagamento de custas processuais.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 95), trouxe aos autos os documentos a fls. 98/169.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 86/92.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 171/178, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se o apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 205.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 171/178), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator